



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.670, DE 2023

(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)

Acrescenta o §14 ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10196/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Dep. Delegado Paulo Bilynskyj)

Acrescenta o §14 ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Apresentação: 26/09/2023 18:09:38.480 - MESA

PL n.4670/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 129.....

§ 14. A pena do crime de lesão corporal previsto no §13 deste artigo é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de maneira a inserir causa de aumento de pena ao crime de lesão corporal praticado contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 do Código Penal, caso praticado em determinadas circunstâncias, tal como



previsto para o crime de feminicídio, nos termos do art. 121, §7º, do Código Penal.

Essa alteração legislativa visa fortalecer a proteção das vítimas de lesão corporal, especialmente aquelas que se encontram em situações de maior vulnerabilidade. As alterações propostas têm como objetivo principal prever uma causa de aumento de pena para os casos em que o crime de lesão corporal é cometido em circunstâncias mais graves, refletindo a necessidade de punir de forma mais rigorosa os agressores nessas situações específicas.

As circunstâncias previstas já são aplicáveis ao crime de feminicídio, nos termos do §7º, do art. 121, do Código Penal, porém, não há previsão similar para o crime de Lesão Corporal.

Recentemente, a mídia noticiou que um médico agrediu a esposa em frente ao filho do casal, na Paraíba¹. Percebe-se que a criança está muito assustada e abalada emocionalmente ao presenciar tal situação. O aumento da pena quando o crime é cometido na presença de familiares da vítima reconhece o impacto psicológico e emocional devastador que tais situações podem causar. Isso incentiva a proteção das relações familiares e a prevenção de violência doméstica.

No que diz respeito ao período gestacional e nos 3 meses posteriores ao parto, busca-se reconhecer a necessidade de proteger a integridade física e psicológica das mulheres grávidas e das recentes mães. A gestação e o pós-parto são momentos de grande fragilidade e, portanto, é fundamental que a lei seja mais rigorosa com agressores que ataquem mulheres nesse período.

O inciso II prevê a causa de aumento de pena se o crime for praticado contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental. Essa circunstância visa a proteger os idosos e pessoas com deficiência ou com doenças degenerativas que os tornam mais suscetíveis a lesões corporais. A sociedade deve garantir uma maior proteção a essas pessoas que muitas vezes são incapazes de se defender adequadamente.

¹ <https://noticias.r7.com/cidades/medico-agride-esposa-em-frente-a-crianca-na-paraiba-veja-video-11092023>



Por fim, caso praticado em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, busca-se destacar a importância das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, que visam garantir a segurança das vítimas de violência doméstica. O descumprimento dessas medidas deve ser penalizado de forma mais rigorosa para evitar que agressores ignorem as ordens judiciais e continuem a ameaçar as vítimas.

Portanto, o projeto de lei visa aprimorar a legislação penal, tornando-a mais eficaz na proteção das vítimas de lesão corporal em situações de maior vulnerabilidade. Aumentar as penas nos casos em que essas circunstâncias estão presentes é fundamental para dissuadir potenciais agressores e promover um ambiente mais seguro para todos os cidadãos, especialmente aqueles que estão em situações de maior risco.

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres pares neste Projeto de Lei para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
(PL-SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 129	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 22	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340

FIM DO DOCUMENTO